



OS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.632, DE 2023

Dispõe sobre o crédito responsável, assegura a preservação do mínimo existencial para os endividados e dá outras providências. (NOVA EMENTA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o crédito responsável, assegura a preservação do mínimo existencial para os endividados e dá outras providências.

Art. 2º As instituições financeiras que oferecem crédito em âmbito nacional devem se guiar pelo princípio do crédito responsável, analisando, no conhecimento técnico que lhes é próprio, a condição de solvabilidade de cada devedor no momento da concessão, a fim de que não haja comprometimento do mínimo existencial, nos termos do art. 6º, XI e XII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Em relação às operações de crédito de que tratam a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, fica vedado às instituições financeiras, nos termos do art. 7º, VI e X, da Constituição Federal, e do art. 833 do Código de Processo Civil, descontar da conta-corrente do devedor percentual superior ao previsto nos arts. 1º, § 1º, e 6º, §§ 5º e 5º-A, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, ou no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022.



§ 1º Quando há empréstimos consignados em folha de pagamento, a soma entre esses descontos e os efetuados diretamente em conta-corrente não pode exceder ao limite previsto no caput.

§ 2º A concessão de crédito ou o desconto em percentual acima do previsto no caput, em contracheque e conta-corrente, enseja a aplicação das sanções previstas no art. 54-D, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º No momento do pagamento antecipado de dívidas, seja por quitação espontânea, seja por meio de novação, a instituição financeira, independentemente do sistema de capitalização utilizado, deve promover o abatimento proporcional dos juros previsto no art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, por meio do rateio do valor total dos juros cobrados no contrato proporcionalmente ao número de meses faltantes para sua quitação.

Parágrafo único. Quando da quitação antecipada prevista no caput, o abatimento proporcional também deve ser efetuado no seguro prestamista cobrado quando da contratação do crédito.

Art. 5º As instituições financeiras são obrigadas a entregar ao consumidor, ao garante ou aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, ativo ou inativo, planilha do saldo devedor ou memorial descritivo dos valores pagos e do saldo devedor, com discriminação individualizada das parcelas, sempre que requisitado.

§ 1º O prazo máximo de entrega dos documentos solicitados é de até 15 (quinze) dias, a contar da data da respectiva contratação.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, a instituição financeira pode proceder ao envio por meio digital.

Art. 6º As instituições financeiras e outros fornecedores de crédito devem adotar procedimentos de segurança ou mecanismos tecnológicos capazes de garantir a correta identificação do consumidor tais como senha, biometria, geolocalização, registro fotográfico, confirmação positiva de dados ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da contratação e a correta identificação do consumidor visando ao combate a fraudes.



Parágrafo único. As sociedades de crédito direto, as empresas simples de crédito, as instituições de pagamento, as sociedades de empréstimos entre pessoas, as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as corretoras de ativos digitais e as demais instituições reguladas e ou fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, que atuarem com pagamentos ou transações financeiras, deverão possuir políticas de gestão de risco, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de prevenção à lavagem de dinheiro aprovadas pelo Banco Central do Brasil e demais autoridades financeiras competentes, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 7º A infração a qualquer uma das disposições desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em decorrência de cada infração, sendo dobrada a cada reincidência, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

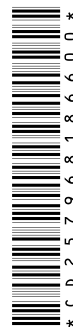
Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão revertidos ao Fundo, de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Art. 8º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

.....

§ 3º As instituições financeiras não podem negar o recebimento de requerimento ou solicitação de cancelamento de autorização de desconto em conta corrente. Dentre outras hipóteses, é considerada discriminatória e abusiva à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou



instalações como condição para o cancelamento de operações.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Presidente

